

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/033542
RECORRENTE: LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000552179

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Protocolo de abertura de Processo Administrativo em Setor de Suposição de Clonagem DETRAN/BA. Consulta ao Sistema Multas de Trânsito que informa troca de caracteres alfanuméricos da placa do veículo. Acolhimento que se dá exclusivamente pela decisão do órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, sem juízo de admissibilidade e/ou de mérito. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **02/08/2017**, na **Rodovia BA093 KM 18** na cidade de Camaçari/Bahia.

Nos autos constam documentos que dão conta de abertura de processo de suposição de clonagem, bem como registro de acolhimento de defesa de autuação prova da alegada clonagem, seguida de mudança de placa de PJL1570 para PLF4020 verificada através do SMT interligado ao sistema do DETRAN/BA, dando conta da conclusão do procedimento de suposição de clonagem.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, acostando fotos do seu veículo, registro de protocolo na Corregedoria do DETRAN/BA e termo de declarações quando foi ouvido naquele mesmo órgão, ocorrência policial e outros documentos.

É o relatório.

Voto

Diante da documentação acostada, dando conta da abertura de procedimento de suposição de clonagem, seguida de apreensão de veículo e troca da placa policial pelo DETRAN, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, sem juízo de valor, já que a investigação sobre a fraude veicular é de exclusividade do órgão estadual de trânsito (**DETRAN/BA**) por sua **Coordenadoria do Setor de Clonagem** juntamente com a autoridade policial competente, e ainda diante da substituição dos caracteres alfanuméricos, acolho a pretensão da recorrente. Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000552179** lavrado contra **LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA**, **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000552179** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de agosto de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI